



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

LEI Nº 1.087/2022
24/05/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar em caráter emergencial para atender necessidade temporário de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37º, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, nas condições e prazos previstos nesta Lei, respeitados as diretrizes constitucionais sobre a matéria.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e transitória de excepcional interesse público admissão de pessoal para ocupar a função de até 01 (um) Mecânico, 02 (dois) motoristas, e até 02 (dois) Operadores de Máquina Pesada.

Art. 3º Fica autorizada a contratação de pessoal para as atividades previstas nesta Lei, com regime de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, com a proporcional percepção de vencimentos.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

§ 1º Fica dispensado do pagamento de inscrição nos processos seletivos exigidos por esta lei, quando houver, o candidato em situação de vulnerabilidade social comprovada mediante atestado expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social proceder a visitas domiciliares a todos os candidatos que obtiverem atestados de vulnerabilidade social.

Art. 5º Os contratos previstos nesta lei serão realizados pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogados quantas vezes forem necessárias, caso se sustente a necessidade que gerou a contratação, tendo como condição o prazo máximo de 02 (dois) anos.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 6º As prorrogações a que se refere o artigo anterior devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores ao termo final de vigência do contrato.

Art. 7º Os vencimentos dos profissionais constantes no art. 2º desta Lei, contratados nos termos desta legislação, serão fixados em importância não superior aos vencimentos básicos iniciais da categoria previstos para os servidores efetivos do quadro próprio.

Parágrafo único - Fica assegurada aos profissionais de que trata esta Lei a revisão geral anual na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.

Art. 8º Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções;

V - estar em dia com o serviço militar.

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso.

Art. 9º Cabe ao Secretário Municipal interessado deflagrar o procedimento de seleção e contratação por tempo determinado mediante apresentação de protocolo, junto à Secretaria Municipal de Administração, contendo:

I - justificativa quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da contratação;

II - caracterização da temporalidade do serviço a ser realizado;

III - indicação do local, ou locais, aonde se dará a prestação, além do quantitativo do serviço e a respectiva qualificação das pessoas a serem contratadas.

Art. 10. As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, precedida dos Pareceres do Departamento de Contabilidade.

Art. 11. São deveres do contratado:

I - ser assíduo;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



- II - ser pontual;
- III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
- IV - observar normas legais e regulamentares;
- V - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI - tratar a todos com urbanidade;
- VII - ser eficiente;
- VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;
- IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- X - submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;
- III - repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;
- IV - prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;
- V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;
- VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
- VII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular;
- VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

Art.13. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. As infrações administrativas imputadas ao contratado serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar especial, concluído no prazo de trinta (30) dias, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. Aplica-se ao processo previsto no caput, no que couber, a legislação municipal vigente que normatiza o processo administrativo disciplinar do servidor efetivo.

Art. 15. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibição terá rescindido o contrato após comprovação do ato ou fato lesivo apurado em processo administrativo nos termos do Artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. É motivo de rescisão de contrato, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias, consecutivos ou não, sem motivo justificado, assim como a nomeação ou designação do contratado para o exercício de cargo em comissão.

Art. 16. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 60 (sessenta) dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de ausência de outros candidatos aptos a assumir a vaga.

Art. 17. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por decisão fundamentada e após a regular apuração dos fatos mediante Processo Administrativo Disciplinar Especial, nos termos desta lei.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena de impedimento de participar dos processos seletivos regulados por esta Lei pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º A rescisão do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Art. 18. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 19. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Art. 20. O contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 21. As contratações efetuadas com base nesta lei, serão feitas sob o regime CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste,
Estado do Paraná, em 24 de maio de 2022.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

LEI Nº 1.087/2022

24/05/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar em caráter emergencial para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37º, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, nas condições e prazos previstos nesta Lei, respeitados as diretrizes constitucionais sobre a matéria.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e transitória de excepcional interesse público admissão de pessoal para ocupar a função de até 01 (um) Mecânico, 02 (dois) motoristas, e até 02 (dois) Operadores de Máquina Pesada.

Art. 3º Fica autorizada a contratação de pessoal para as atividades previstas nesta Lei, com regime de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, com a proporcional percepção de vencimentos.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

§ 1º Fica dispensado do pagamento de inscrição nos processos seletivos exigidos por esta lei, quando houver, o candidato em situação de vulnerabilidade social comprovada mediante atestado expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social proceder a visitas domiciliares a todos os candidatos que obtiverem atestados de vulnerabilidade social.

Art. 5º Os contratos previstos nesta lei serão realizados pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogados quantas vezes forem necessárias, caso se sustente a necessidade que gerou a contratação, tendo como condição o prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 6º As prorrogações a que se refere o artigo anterior devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores ao termo final de vigência do contrato.

Art. 7º Os vencimentos dos profissionais constantes no art. 2º desta Lei, contratados nos termos desta legislação, serão fixados em importância não superior aos vencimentos básicos iniciais da categoria previstos para os servidores efetivos do quadro próprio.

Parágrafo único—Fica assegurada aos profissionais de que trata esta Lei a revisão geral anual na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.

Art. 8º Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I—ser brasileiro;
- II—ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III—estar no gozo dos direitos políticos;
- IV—gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções;
- V—estar em dia com o serviço militar.
- VI—possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso.

Art. 9º Cabe ao Secretário Municipal interessado deflagrar o procedimento de seleção e contratação por tempo determinado mediante apresentação de protocolo, junto à Secretaria Municipal de Administração, contendo:

- I—justificativa quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da contratação;
- II—caracterização da temporalidade do serviço a ser realizado;
- III—indicação do local, ou locais, aonde se dará a prestação, além do quantitativo do serviço e a respectiva qualificação das pessoas a serem contratadas.

Art. 10. As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, precedida dos Pareceres do Departamento de Contabilidade.

Art. 11. São deveres do contratado:

- I—ser assíduo;
- II—ser pontual;
- III—exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
- IV—observar normas legais e regulamentares;
- V—cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI—tratar a todos com urbanidade;
- VII—ser eficiente;
- VIII—guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;
- IX—apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- X—submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

- I—ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;
- II—retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;
- III—repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;
- IV—prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;

V–retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;
VI–entretreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
VII–empregar materiais e bens do Município em serviço particular;
VIII–recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

Art.13. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. As infrações administrativas imputadas ao contratado serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar especial, concluído no prazo de trinta (30) dias, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Aplica-se ao processo previsto no caput, no que couber, a legislação municipal vigente que normatiza o processo administrativo disciplinar do servidor efetivo.

Art. 15. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibição terá rescindido o contrato após comprovação do ato ou fato lesivo apurado em processo administrativo nos termos do Artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. É motivo de rescisão de contrato, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias, consecutivos ou não, sem motivo justificado, assim como a nomeação ou designação do contratado para o exercício de cargo em comissão.

Art. 16. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I–receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II–ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III–ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 60 (sessenta) dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de ausência de outros candidatos aptos a assumir a vaga.

Art. 17. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I–pelo término do prazo contratual;
- II–por iniciativa do contratado;
- III–por decisão fundamentada e após a regular apuração dos fatos mediante Processo Administrativo Disciplinar Especial, nos termos desta lei.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena de impedimento de participar dos processos seletivos regulados por esta Lei pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º A rescisão do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Art. 18. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 19. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 20. O contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 21. As contratações efetuadas com base nesta lei, serão feitas sob o regime CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 24 de maio de 2022.

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod.389686